FUNCIONÁRIO PÚBLICO — DESVIO FUNCIONAL — ENQUADRAMENTO

— O desvio funcional não dá motivo a retificação de enquadramento. Antes, cumpre seja corrigido pelo retorno do funcionário a suas legítimas atribuições, visto que é proibido por lei.

TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS

Apelação Cível nº 88.979
Apelante: Heitor Gomes Mércio
Apelada: União Federal
Relator: Sr. Ministro COSTA LIMA

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Federal de Recursos, por unanimidade, negar provimento à apelação e confirmar a sentença, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Brasília, 7 de maio de 1985 (data do julgamento). — *Gueiros Leite*, Presidente. — *Costa Lima*, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Costa Lima: Trata-se de pedido de retificação de enquadramento no plano de classificação de cargos, assim decidido pelo Dr. Ilmar Nascimento Galvão, MM. Juiz da 2ª Vara Federal desta capital:

"Pretende o autor, conforme entremostra a inicial, que não tem a clareza que seria de desejar-se, a retificação de seu enquadramento funcional, feito na categoria de agente administrativo, quando, no seu modo de ver, deveria tê-lo sido na de fiscal de tributos federais.

Fundamenta o seu pedido, todavia, tão-somente no fato de encontrar-se desviado de suas funções desde 1978.

De acordo com a informação de fls. 48, o enquadramento do autor data de 1º de novembro de 1974, valendo dizer que o alegado desvio de função ocorreu após a sua inclusão no novo PCC.

Desta forma, tal fato, ainda que estivesse cabalmente provado, não poderia ter o efeito de determinar a alteração de seu enquadramento, à míngua de norma jurídica que disponha nesse sentido, constituindo, antes, situação que contraria o espírito que norteou o sistema de classificação de cargos introduzido pela Lei nº 5.645/70 e, bem assim, a letra do § 3º, do art. 7º, do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União.

Ante o exposto,

Julgo improcedente o pedido.

Condeno o autor nas custas e em honorários de advogado, que fixo em 10% do valor da causa" (fls. 59).

2. Inconformado, o autor apelou com as razões de fls. 63-4, respondidas às fls. 65-v.

3. A douta Subprocuradoria-Geral da República oficiou às fls. 70-1, pela confirmação da sentença.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Costa Lima (Relator): Como bem assinalou a sentença, em perfeita harmonia, aliás, com reiterados pronunciamentos deste Tribunal, o desvio funcional é proibido por lei. E, salvo nas hipóteses de readaptação especialmente admitidas pela Lei nº 3.780/60, já revogada nesta parte, não gera para o funcionário outro direito senão o de pleitear o retorno a suas legítimas atribuições. A ascensão funcional a que se alude nos autos não tem qualquer relação com desvio, mas é processo autônomo pelo qual, através de seleção intelectual, funcionários de certa categoria têm acesso a outra mais elevada. Não se deve, pois, sugerir que o funcionário em desvio nele permaneça na expectativa de ascensão.

2. Com essas considerações, nego provimento ao apelo.

EXTRATO DA ATA

AC nº 88.979-DF (5607361) — Relator: O Sr. Ministro Costa Lima. Apelante: Heitor Gomes Mércio. Apelada: União Federal. Advogados: Rui Medeiros e outros.

Decisão: a Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e confirmou a sentença, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. (Em 7.5.85 — 2ª Turma.)

Os Srs. Ministros Gueiros Leite e William Patterson votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gueiros Leite.